



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15375.002239/2009-80
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.252 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NO VOTO. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração somente para aclarar vícios contidos no voto, em que ficou faltando elementos harmônicos com o dispositivo, voto e conclusão, e que constou erro material.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para re-ratificar o Acórdão n.º 2301003.277, de 24/01/2013, para sanando a omissão apontada, aplicar regra decadencial do parágrafo 4º do art. 150 do CTN às competências em que houve recolhimento, e para as competências 02/96, 03/96, 05/96, 07/96, 01/97, 02/97, 03/97, 06/97 e 07/97 aplicar a regra contida no inciso I do art. 173 do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de julgamento de embargos de declaração, em que houve entendimento do colegiado para que fosse baixado o processo em diligência para verificação de pagamentos das contribuições previdenciárias, ora exigidas, com o intuito de analisar se a decisão sobre o Recurso Voluntário teria sido adequada no que diz respeito à decadência parcialmente reconhecida.

Os embargos de declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional contra Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301003.277, de 24 de janeiro de 2013, pelo colegiado da 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de julgamento, que deu parcial provimento ao recurso, contém o seguinte dispositivo:

"ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete e Marcelo, que votam em manter a multa aplicada; b) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 04/1998, anteriores a 05/1998, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em aplicar a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de determinar que a Relação de CoResponsáveis (CORESP), o "Relatório de Representantes Legais (RepLeg) e a Relação de Vínculos (VÍNCULOS), anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa; b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a)".

A Fazenda alega que haveria uma possível omissão no julgado, pois segundo ela, ao aplicar a regra do artigo 150, § 4º do CTN e reconhecer a decadência de grande parte das contribuições lançadas, deve o julgador identificar os elementos constantes dos autos que permitiram a conclusão de que houve o pagamento antecipado do tributo.

A Resolução de n.º 2301-000.836, de 11 de julho de 2019, assim concluiu:

"Resolvem, os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora informe se há pagamentos de contribuição previdenciária da recorrente, destacando-se a parte patronal e de segurados, no período de 02/1996 a 04/1998, vencidos os conselheiros Virgílio Cansino Gil e João Maurício Vital, que acolheram embargos para, dando-lhe efeitos infringentes, aplicar a regra decadencial do art. 173 do CTN".

As informações fiscais retornaram nas e-fls. 279 e seguintes.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Os embargos já foram conhecidos nos termos dos artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

Com isso, o motivo específico dos embargos foi quanto à falta de indicação no julgado no que diz respeito às provas que levaram o colegiado à conclusão de que o período indicado no Acórdão estaria decaído (02/1996 a 04/1998), uma vez que existe a fundamentação, mas não a identificação no voto proferido da comprovação indicada de que pudesse atrair a regra decadencial mais benéfica.

Apesar de ser importante a referida informação, o relator transcreveu de forma a fundamentar sua decisão, nos exatos termos que a CF e o PAF determinam:

"No presente caso, verifica-se que o débito lançado refere-se ao pagamento contribuições previdenciárias, cota patronal, parcela do segurado bem como as designadas ao financiamento do SAT e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho GILRAT, no período 01/1996 a 12/1998.

Depreende-se dos autos que a Recorrente efetuou o pagamento de algumas das contribuições devidas à Seguridade Social. Além disso, não restou comprovado que sua conduta tenha sido eivada de dolo, fraude ou simulação, o que configura o pressuposto fático ensejador da aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, estando, assim, afastada a incidência do disposto no artigo 173, I do mesmo dispositivo legal.

Deste modo, considerando que o crédito previdenciário foi constituído em 06/05/2003, envolvendo as competências 01/02/1996 a 30/06/1998, encontram-se decaídos os períodos até 04/1998, isto é, anteriores a 05/1998".

Conforme se constata do *decisum*, existe fundamentação ao caso debatido.

Por outro lado, ao analisar os embargos opostos, entendeu o colegiado que deveria então intimar a recorrente para apresentar os comprovantes de recolhimento que levaram a Turma a decidir para decadência, bem como fosse feita análise pela fiscalização dos valores levantados.

Para dirimir dúvidas quanto à informação lançada, a resposta à Resolução n.º 2301-000.386, por meio de Termo de Informação Fiscal de e-fls. 279 e seguintes, assim ocorreu:

“Através dos sistemas de Arrecadação Previdenciária denominado - ARR - AGUIA - constantes na Receita Federal do Brasil ,em relação ao

período acima citado foram apurados os Contas Correntes e as GRPS , conforme planilha abaixo.

As cópias das telas dos sistema informados foram juntadas ao processo conforme termo de anexação fls. 277 e 278.

COMPETÊNCIA	DATA PAGAMENTO	CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA	CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS	ACRÉSCIMO LEGAL	TOTAL
01/1996	27/06/1997	R\$ 55,00	R\$ 20,00	R\$ 14,50	R\$ 33,59	R\$ 123,09
04/1996	02/05/1996	R\$ 220,00		R\$ 58,00		R\$ 278,00
06/1996	02/07/1996	R\$ 99,00		R\$ 26,10		R\$ 125,10
06/1996	11/06/1996	R\$ 127,60		R\$ 33,64		R\$ 161,24
08/1996	02/09/1996	R\$ 253,00		R\$ 66,70		R\$ 319,70
04/1997	07/04/1997	R\$ 37,40		R\$ 9,86		R\$ 47,26
05/1997	02/06/1997	R\$ 220,00		R\$ 58,00		R\$ 278,00
08/1997	02/09/1997	R\$ 0,00	R\$ 15.271,65			R\$ 15.271,65
08/1997	27/08/1997	R\$ 110,00		R\$ 29,00		R\$ 139,00
08/1997	15/08/1997	R\$ 40,00		R\$ 11,60		R\$ 51,60
09/1997	02/10/1997		R\$ 15.081,01			R\$ 15.081,01
10/1997	03/11/1997		R\$ 15.100,98			R\$ 15.100,98
11/1997	02/12/1997		R\$ 15.642,11			R\$ 15.642,11
11/1997	13/11/2017	R\$ 0,66		R\$ 0,71		R\$ 0,83
12/1997	02/01/1998		R\$ 15.907,58			R\$ 15.907,58
12/1997	26/12/1997	R\$ 37,40		R\$ 9,86		R\$ 47,26
13/1997	19/12/1997		R\$ 14.346,43			R\$ 14.346,43
01/1998	02/02/1998		R\$ 16.147,62			R\$ 16.147,62
02/1998	02/03/1998		R\$ 16.147,62			R\$ 16.147,62
02/1998	04/03/1998		R\$ 23,71		R\$ 0,95	R\$ 24,66
03/1998	02/04/1998		R\$ 17.797,82			R\$ 17.797,82
04/1998	04/05/1998		R\$ 18.880,40			R\$ 18.880,40
04/1998	14/04/1998	R\$ 210,00		R\$ 60,90		R\$ 270,90

Com isso, entendo que a informação que fundamentou a decisão existe, e verifico que consta indicação de “comprovantes de recolhimento” pela autoridade fiscal na e-folha 42 dos autos, bem como da descrição da e-fl. 43. Consta nas telas mencionada às e-fls. 277 e 278, tendo sido juntadas as provas que fundamentam a decadência parcial no presente auto de infração, segundo consta das informações da autoridade fiscal.

Por outro lado, relativo às competências de 1997 para trás a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, todos os períodos estariam decaídos, não necessitando de comprovações de recolhimento.

Já os períodos dezembro de 1997, e janeiro à abril de 1998, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, levando em consideração a Súmula CARF a Súmula CARF nº 99, "para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”

Nessas circunstâncias, existindo recolhimento de valores das contribuições, o dispositivo a ser aplicado é o art. 150, § 4º, do CTN, independente se não ocorrer recolhimento específico sobre a mesma rubrica, devendo ser acatada a decadência integral do auto de infração, uma vez que os contaminada a demanda pelo instituto em questão

Conclusão

Nessas circunstâncias, voto por Acolher os embargos da Fazenda, sem efeitos infringentes, para sanando a omissão do Acórdão n.º 2301003.277, julgado em de 24 de janeiro de 2013, identificar onde consta nos autos a informação de recolhimento do tributo, cito às e-fls. 277 e 278, e com referencial às e-fls. 42 e 43, para assim ratificar a decadência proferida no

seguinte formato: aplicar regra decadencial do parágrafo 4º do art. 150 do CTN às competências em que houve recolhimento, e para as competências 02/96, 03/96, 05/96, 07/96, 01/97, 02/97, 03/97, 06/97 e 07/97 aplicar a regra contida no inciso I do art. 173 do CTN

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator